

DO:
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARA:
GABINETE

Analisando o recurso apresentado pela empresa ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI em data de 08/06/2021, no Pregão Presencial nº 14/2021, em face da inabilitação da empresa, devido a seu objeto social não ser incompatível com o objeto da licitação, sendo alegado pelo pregoeiro que a empresa não apresenta em suas atividades descritas no CNPJ, nenhuma atividade econômica tanto principal, quanto secundária relacionado ao objeto da licitação, após em data 17 de junho 2021, em decisão fundamentada o pregoeiro decidiu por manter a inabilitação da empresa pelos fundamentos que constou em sua decisão encaminhada ao chefe do executivo para apreciação e segunda instância, o qual solicitou parecer jurídico desta assessoria sendo que emitimos o seguinte parecer:

Pelos documentos que nos foram apresentados temos que a decisão do pregoeiro quanto ao julgamento do recurso mantendo a inabilitação da empresa Alexandrina, não teve o costumeira acerto por parte do julgador.

O fato de constar no CNAE da empresa recorrente não constar os serviços combinados de escritório e apoio administrativo, não lhe garante a inabilitação para o objeto proposto no presente certame.

Entendemos que o objeto da empresa prestação de transporte escolar, intrinsecamente abrange os serviços de monitores para a realização do transporte.

Deve ser levado em conta o princípio da economicidade pelo ente municipal, uma vez que a proposta da empresa recorrente ficou em torno de R\$ 50.000,00 mais vantajosa que a da licitante que foi adjudicado o objeto do certame.

Assim deve ser levando em conta esse critério que mesmo não sendo objeto específico do recurso temos que, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...] "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

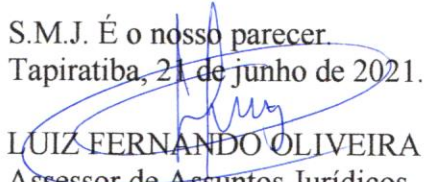
E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)

Diante do retro mencionado, resta demonstrado pelo amplo amparo jurisprudencial e doutrinário que a empresa recorrente comprova sua habilitação, demonstrando ainda ser a proposta mais vantajosa para o ente municipal.

Diante do exposto, entendemos a decisão do pregoeiro em manter inabilitada a empresa ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, merece reforma por parte de Vossa Excelência, no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso apresentado, e deferir a habilitação da empresa lhe adjudicando o objeto do certame, por ser o menor preço apresentando na fase de lances.

S.M.J. É o nosso parecer.
Tapiratiba, 21 de junho de 2021.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA
Assessor de Assuntos Jurídicos
Prefeitura Municipal de Tapiratiba